

**ANEXO VI - ORIENTAÇÕES PARA A INSERÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE SOBRE A
PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO AUDITÓRIO CLAUDIO SANTORO NA CIDADE DE
CAMPOS DE JORDÃO**

Lei Municipal nº 3192/2009 – Lei Cidade Limpa (a “LCL”)

Caso o CESSIONÁRIO faça o uso de anúncios culturais na cidade de Campos de Jordão para divulgar o evento que será realizado no Auditório Claudio Santoro, as regras descritas abaixo deverão ser estritamente observadas, sem prejuízo da fiel observância da LCL, sob pena de inadimplemento contratual e aplicação das sanções previstas no contrato de cessão.

Entende-se por anúncio qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura. Nos termos da LCL, o anúncio poderá ser:

- a) **indicativo**: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- b) **publicitário**: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) **especial**: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 20 da LCL;

O anúncio especial, de finalidade cultural, é o integrante de programa cultural, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias. Neste tipo de anúncio fica vedada a inclusão de qualquer elemento publicitário, salvo o espaço reservado para o patrocinador do evento, conforme determinado pelos órgãos municipais competentes.

A colocação de anúncio de finalidade cultural na cidade de Campos de Jordão ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura – SMC –, conforme disposto no artigo 26 da LCL e das instruções abaixo.

Obs.: Não são considerados anúncios os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação do Auditório, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas.

Procedimentos que devem ser observados para a obtenção de autorização pela SMC para a inclusão de anúncios especiais de finalidade cultural, relativos aos eventos realizados no Auditório Claudio Santoro, na cidade de Campos de Jordão:

a) **Evento gratuito** – o CESSIONÁRIO deverá enviar um e-mail para a SMC (cultura@camposdojordao.sp.gov.br) solicitando a autorização do anúncio, com o descritivo do evento, o tipo do anúncio, os locais que pretendem anunciar e a quantidade aproximada de anúncios. A Secretaria analisará tal solicitação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e autorizará ou não a inserção do anúncio na cidade. Caso não seja autorizado, a Secretaria dirá quais adequações precisam ser feitas para que seja possível anunciar o evento. Esta solicitação pode ser feita também pessoalmente através de protocolo na Secretaria Municipal de Cultura de Campos do Jordão, localizada na Rua Monsenhor José Vita, 188 – Abernécia, Tel.: (12) 3664-3524.

b) **Evento oneroso** – o CESSIONÁRIO deverá protocolar pessoalmente o pedido de autorização do anúncio na Secretaria Municipal de Cultura de Campos do Jordão, no endereço acima indicado, contendo um descritivo do evento, o tipo do anúncio, os locais que pretendem anunciar o evento e a quantidade aproximada de anúncios. Este protocolo deverá ser encaminhado ao setor de ISS que avaliará, dentre outros pontos, quais taxas poderão ser isentadas de quem pretende anunciar. A Secretaria analisará tal solicitação no prazo máximo de 5 (cinco) dias, autorizando ou não a inserção do anúncio na cidade. Caso não seja autorizado, a Secretaria dirá quais adequações precisam ser feitas para que seja possível anunciar o evento e indicará possíveis taxas a serem pagas para a divulgação do anúncio.

ATENÇÃO: FICA VEDADA A INSERÇÃO DE ANÚNCIOS NA CIDADE DE CAMPOS DE JORDÃO CONTENDO OS EVENTOS REALIZADOS NO AUDITÓRIO CLÁUDIO SANTORO SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.

Características que deverão ser observadas nos anúncios:

- oferecer condições de segurança ao público;
- ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
- não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, ou de qualquer forma desviar a atenção dos condutores de veículos automotores, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico, com película de alta reflexividade, ou divulgação de imagens;
- não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Consideram-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX - mobiliário urbano;

X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Obs.: Considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Obs.: No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios autorizados pelo Poder Público à iniciativa privada, a serem definidos pela Secretaria de Planejamento, mediante recolhimento dos valores devidos diretamente aos cofres públicos municipais.

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos que estejam de acordo com esta norma, e que já possuíam a devida licença ata a publicação desta Lei;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, coberturas, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

XIII - faixas ou placas em estruturas independentes, sobre o leito carroçável das vias públicas municipais;

É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes, faixas, cavaletes, placas, ou outros instrumentos destinados à realização de propaganda, representação de anúncios ou realização de publicidade, quando:

- a) pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- b) de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- c) não aprovados pela Prefeitura;
- d) com dimensões superiores a 2,00 m² (dois metros quadrados);
- e) quando atentatória, em linguagem ou alegoria, à moral pública, com referências desairosas a pessoa ou instituição, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;
- f) inscritos na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas;
- g) inscritos em cadeiras e guarda-sol, colocados nas vias públicas, exceto a indicativa;
- h) inscritos em toldos, exceto a indicativa;
- i) inscritos em banners de qualquer natureza, salvo na hipótese do artigo 4º desta Lei; e
- j) inscritos ao redor de árvores ou nelas fixadas.
- k) referirem-se à negócios imobiliários, transações de compra, venda, locação, permuta, arrendamento de imóveis, patrocinados por empresas do ramo, corretores imobiliários ou pelos proprietários, ficando expressamente vedada a realização de propaganda institucional destas empresas e profissionais, sob as penas previstas nesta Lei.

Em caso de descumprimento da lei, poderão ser aplicadas aos responsáveis as seguintes sanções: multa, cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial e remoção do anúncio.